



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO DIAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO: 033/2024 – CONCORRÊNCIA 006/2024
RÉCORRENTE: SANSTEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
RÉCORRENTE: CONSTRUTORA FERREIRA JUNIOR LTDA
CONTRARRAZOANTE: E E DA SILVA

ASSUNTO: Decisão administrativa acerca da (im)procedência de Recurso Administrativo em processo licitatório, sob a modalidade concorrência, visando a contratação de empresa para execução de drenagem pluvial.

PÁGINAS: 4

1. Relatório

O presente processo licitatório tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de drenagem pluvial na comunidade Santana, zona rural do município de Antônio Dias, MG. O certame foi conduzido na modalidade de Concorrência Eletrônica, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme os critérios estabelecidos no edital.

A empresa E E DA SILVA foi declarada vencedora da licitação com base em sua proposta, que apresentou o menor preço. Todavia, a empresa SANSTEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA interpôs recurso administrativo, alegando a ausência de documentos essenciais, como a certidão do CREA do responsável técnico e a assinatura na planilha orçamentária, conforme exigido pelo item 6.6 do edital.

No tocante à certidão do CREA, a empresa E E DA SILVA apresentou um atestado de capacidade técnica devidamente registrado, cumprindo assim a exigência editalícia. Quanto à assinatura na planilha orçamentária, a empresa recorrente alegou que a ausência de assinatura desqualificaria a proposta. No entanto, em razão de a documentação ter sido inserida no sistema eletrônico de licitações, essa exigência de assinatura pode ser relativizada, em consonância com o entendimento do TCU no Acórdão 357/2015, que considera excessivo o formalismo em tais situações.



// Processo Licitatório 033/2024 – Concorrência 006/2024

Paralelamente, a CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA também interpôs recurso, questionando a exequibilidade da proposta da empresa E E DA SILVA, argumentando que o preço ofertado seria inexequível. Segundo a Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração pode promover diligências para verificar a viabilidade das propostas apresentadas. Assim, se necessário, o Agente de Contratação poderá exigir da empresa vencedora a apresentação de planilhas detalhadas e de composição de custos para comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Após análise criteriosa dos recursos e das documentações apresentadas, o parecer jurídico concluiu pela manutenção da decisão que declarou a empresa E E da Silva como vencedora, julgando improcedente o recurso da SANSTEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. Contudo, recomendou a abertura de diligência para verificação da exequibilidade da proposta, conforme solicitado pela CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA, a fim de garantir a plena execução dos serviços contratados dentro dos parâmetros estabelecidos pela Administração.

A decisão final, portanto, visa assegurar que a contratação atenda aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência, garantindo a execução adequada dos serviços de drenagem pluvial na comunidade Santana, contribuindo para a melhoria da infraestrutura e qualidade de vida dos moradores.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Primeiramente, a Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, dispõe em seu art. 165, §2º, que a decisão dos recursos será fundamentada e deverá abordar todos os pontos suscitados pelos recorrentes. Esse dispositivo legal estabelece a obrigação de uma análise detalhada e justa das demandas apresentadas, garantindo transparência e legalidade no processo decisório.

Em relação à certidão do CREA e à capacidade técnica, o recurso da empresa SANSTEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. alegou a ausência de declaração indicando o responsável técnico. Contudo, a empresa vencedora, E E da Silva, apresentou atestado de capacidade técnica e Certidão de Registro e



// Processo Licitatório 033/2024 – Concorrência 006/2024

Quitação de Pessoa Jurídica, ambos registrados junto ao CREA/MG, atendendo assim aos requisitos técnicos estabelecidos no edital. Além disso, o Acórdão 1450/2022 do TCU corrobora que a exigência de declaração do responsável técnico deve ser flexibilizada pelos meios em legislação permitidos.

Sobre os documentos eletrônicos e a autenticidade, a empresa SANSTEC também alegou que havia documentos sem assinatura. No entanto, **todos** os documentos foram apresentados de forma eletrônica e protocolados mediante login no sistema, o que presume sua autenticidade. A exigência de assinaturas em documentos eletrônicos não pode ser excessivamente formalista, conforme entendimento do TCU no **Acórdão 1204/2024**, devendo **ser** considerada a segurança proporcionada pelo sistema eletrônico de licitações.

ACÓRDÃO 1204/2024 PLENÁRIO (REPRESENTAÇÃO, RELATOR MINISTRO VITAL DO RÊGO). LICITAÇÃO. PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA. ERRO FORMAL. É irregular a desclassificação de proposta por **erros formais ou por vícios sanáveis** mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da **seleção** da proposta mais vantajosa para a Administração.

Quanto à exequibilidade da proposta, no recurso da CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA., que alegou a inexecuibilidade do preço ofertado pela empresa vencedora, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, §2º, permite que a Administração realize diligências para verificar a exequibilidade das propostas. O **Acórdão 465/2024 do TCU** reforça que a presunção de inexecuibilidade é relativa, cabendo à Administração a realização de diligências para confirmar a viabilidade da proposta.

A decisão foi guiada pelos princípios da legalidade e economicidade, buscando garantir que a contratação pública seja vantajosa para a Administração e que os serviços contratados sejam **executados** de forma eficiente e adequada. A verificação da exequibilidade da proposta vencedora visa assegurar a plena execução do contrato, evitando problemas futuros na execução dos serviços.

Finalmente, a decisão do agente de contratação e o **parecer** jurídico em anexo forneceram uma análise detalhada e embasada dos recursos apresentados. A decisão de manter a empresa E E DA SILVA como vencedora e de abrir diligência no caso do recurso da CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA está em conformidade com essas **análises**, garantindo uma decisão justa e transparente.



// Processo Licitatório 033/2024 – Concorrência 006/2024

Portanto, a fundamentação apresentada respalda a decisão de julgar improcedente o recurso da empresa SANSTEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. e de abrir diligência para verificar a exequibilidade da proposta da empresa E E DA SILVA, conforme solicitado pela CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA, assegurando a conformidade do processo licitatório com os princípios legais e administrativos aplicáveis.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com base na análise do recurso e no parecer jurídico, e considerando o art. 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, decido:

1. **Julgar improcedente o recurso interposto pela empresa SANSTEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou a empresa E E DA SILVA como vencedora do certame.
2. **Determinar a abertura de diligência para análise da exequibilidade da proposta da empresa E E DA SILVA**, conforme solicitado pela Construtora Ferreira Júnior Ltda, para que sejam apresentados documentos que comprovem a viabilidade da execução do contrato nos termos propostos.

Publique-se. Intimem-se.

Antônio Dias/MG, 8 de agosto de 2024.


Elcio de Almeida Ataíde
PREFEITO MUNICIPAL